

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10640.001964/92-76
Recurso n.º : 087.946
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1989 e 1992
Recorrente : MOTOLIDER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.390

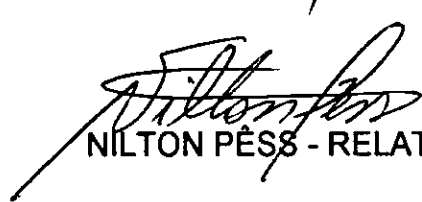
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTOLIDER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AER 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo n.º :10640.001964/92-76

Acórdão n.º :105-13.390

Recurso n.º 087.946

Recorrente MOTOLIDER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATORIO

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10640.001962/92-41 (recurso n.º 107.996), desta Câmara.

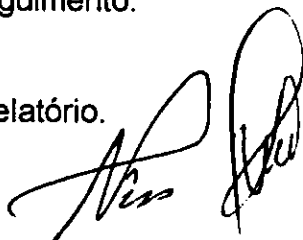
A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/JFA/MG n 053/99 (fls. 104/108), considera o lançamento procedente em parte, excluindo a exigência referente ao exercício de 1989 e ajustando-o, em relação ao exercício financeiro de 1992, ao processo referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O recurso voluntário reafirma os argumentos da impugnação.

Às folhas 123/124, consta a informação de concessão de liminar pela Justiça Federal, determinando à autoridade impetrada que receba, processe e dê seguimento ao recurso, independente de qualquer depósito.

A seguir, por despacho de fls. 126, da DRJ em Juiz de Fora / MG, o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10640.001964/92-76

Acórdão n.º : 105-13.390

3

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, conforme Acórdão n.º 105-13.389, foi no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o valor de Cr\$ 16.399.314,00, no exercício financeiro de 1992.

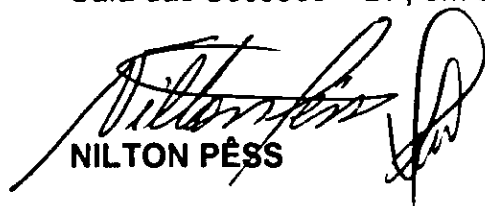
A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Considerando-se que a exigência remanescente no presente processo restringia-se ao exercício financeiro de 1992, o ajuste provoca a exclusão total da exigência.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar o presente processo, ao decidido no processo matriz, dando provimento ao recurso.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões – DF, em 05 de dezembro de 2000.


NILTON PÊSS